DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-3987/2014**
PROCESSO TC/MS	:TC/7336/2013
PROTOCOLO	:1413870
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2013
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:DENIS DA MAIA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 78.000,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES -REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 001/2013**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS**, neste ato representada pelo Prefeito **ITAMAR BILIBIO**, e a empresa **DENIS DA MAIA - ME,** com o objetivo de adquirir prestação de serviços de locação de software de contabilidade pública, recursos humanos, tributos, licitações, almoxarifado, compras, patrimônio, frotas e educação. Para atender a prefeitura municipal do município de Laguna Carapã/ms.

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado pela modalidade CONVITE nº 001/2013 e da Formalização do presente instrumento contratual, 1ª e 2ª FASES.

A 6ª ICE apreciou os autos e constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva de peça 32 onde entendeu:

"Diante do exposto, **opinamos pela Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso)

O Ministério Público de Contas examinou o processo e concluiu o Parecer de peça 36:

> "Ante o exposto, **opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I, "b", e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por atenderem aos ditames legais pertinentes." (destaque nosso)

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO nº 001/2013, firmado entre a Prefeitura de Laguna Carapã e a empresa Denis da Maia-ME,** contém as cláusulas essenciais.

Neste caso, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **CONVITE nº 001/2013,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 001/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa Denis da Maia - ME, com base no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 - Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 02 de setembro 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ANA